



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068143-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO ALESSANDRO XAVIER DA CRUZ, é agravado SOLO SECURITIZADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16367

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068143-36.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro

APELANTE: Caio Alessandro Xavier da Cruz

APELADO: Solo Securitizadora S.A.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Claudio Salvetti D'Angelo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o feito em face de uma das executadas. Honorários estabelecidos em cinco por cento do valor da execução. Inconformismo do patrono da excipiente.

Verba honorária fixada abaixo do mínimo legal. De rigor a majoração de honorários advocatícios para 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Inaplicabilidade da apreciação equitativa para o estabelecimento dos honorários advocatícios, uma vez que o valor da causa não é inestimável, tampouco irrisório.

Decisão reformada somente para majoração do honorário sucumbencial. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto na execução de título extrajudicial processada sob nº 1083920-09.2024.8.26.0002, contra decisão proferida a fls. 279/280 e 300, pelo Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, que acolheu a exceção de pré-executividade, extinguiu o processo em face da executada Dafer e fixou, em favor de seu patrono, honorários de 5% sobre o valor da execução.

O advogado da executada, ora, agravante, pede a reforma da decisão. Sustenta fazer jus à majoração da verba honorária.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 11/12.

Contraminuta a fls. 66/71.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta de execução de título extrajudicial na qual a executada Dafer Comercio de Ferro e Aço Eireli. teve sua exceção de pré-

executividade acolhida para reconhecer sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito sem resolução do mérito perante a excipiente.

Na decisão que extinguiu parcialmente o feito, foram estabelecidos honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor da execução em favor do patrono da executada.

Inconformado, o advogado da excipiente, Dr. Caio Alessandro, interpôs o presente recurso para majoração da verba honorária.

Respeitado o entendimento do Juízo de origem, a decisão merece reforma.

A verba honorária fixada em Primeira Instância está abaixo do mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, norma que prevê o seguinte:

Art. 85 - § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ainda que o Juízo de origem considere que o trabalho realizado pelo patrono do agravante seja de baixa complexidade é certo que o percentual dos honorários sucumbenciais não pode ser menor do que aquele estabelecido pelo diploma processual.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR
PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ

DESPROVIDA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Aplicabilidade do CDC. Relação de consumo. Ausência de prova da contratação de linhas adicionais. Ônus de prova da ré. Cobrança indevida que culminou a inscrição do nome da titular no cadastro de inadimplentes e o cancelamento da linha utilizada em escritório de advocacia do autor. Majoração do valor da indenização. Precedentes desta Turma Julgadora. Indenização elevada para R\$ 10.000,00. Juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação) e correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, na forma da súmula 362 do STJ). Pretensão recursal da autora parcialmente acolhida. LUCROS CESSANTES. INCORRÊNCIA. Autor que não demonstrou os lucros cessantes pleiteados. Era da vítima do evento danoso o ônus de provar a extensão do prejuízo. Nem mesmo é possível considerar certa a existência de algum prejuízo dessa natureza, notadamente porque o autor poderia se valer de outros meios de comunicação para realizar contato com os seus clientes. Pedido de lucros cessantes corretamente indeferido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETIFICAÇÃO DO PATAMAR. **Ao contrário do que sustenta a ré, não é possível diminuir o valor dos honorários advocatícios, pois fixados pela sentença abaixo do mínimo legal (em 5% do valor da causa). Adequação do valor para que observe o mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC.** Ação parcialmente procedente, em maior extensão, com observação. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1003745-81.2018.8.26.0408; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

Registre-se que, no caso concreto não se aplica a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC, já que o valor da causa está delineado e não pode ser considerado inestimável ou irrisório (R\$ 85.953,68 para setembro de 2024). Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal acerca do assunto:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Empréstimos consignados - Mútuos bancários - Discussão acerca da limitação dos descontos incidentes em conta corrente e adequação do valor das parcelas - Ausência de interesse recursal - Exegese do art. 996 do CPC/2015 - Limitação de descontos - Aplicação do disposto nos arts. 1º, § 1º e 6º, da Lei nº 10.820/2003 (com redação dada pela Lei nº 13.172/2015) - Ficou incontroverso nos autos que as parcelas dos contratos firmados com o réu ultrapassam o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos líquidos do autor, cuja natureza é alimentar - Cabimento da limitação imposta na sentença no limite de 35% - Decisão que está conforme a jurisprudência desta Corte e do STJ - Manutenção da sentença que julgou procedente esta ação de obrigação de fazer. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS - Ação de obrigação de fazer julgada procedente - **Fixação da honorária por equidade, abaixo do patamar mínimo legal - Inadmissibilidade - Hipótese reservada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo - Honorários que devem observar os valores mínimos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015** - Precedente da 2ª Seção do STJ - Majoração, ainda, do percentual fixado na sentença de 10% para 12%, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1011206-75.2016.8.26.0020; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro:
19/09/2019)

Desta forma, observados os requisitos constantes do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da execução.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator